

Sistemas de Comunicação e Segurança. TVweb/IPTV, Curso e Treinamento Via Web, Tradução Simultânea. SCLN 306 Bloco C Conj. 114 CEP: 70745-530 Asa Norte Brasília/DF CNPJ: 00.660.928/0001 - 00

Tel.: (61)30371680

www.lifecon.com.br life@lifecon.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO





LIFE TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA,

pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 00.660.928/0001-00, com sede a SHC/Norte, CL Quadra 306, Bloco C, n. 10, Sala 114, Asa Norte, Brasília/DF, por seu representante que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no § 1° do art. 113° da Lei Federal 8.666/93 e nos artigos 234 e 237 do Regimento Interno do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, propor a presente

REPRESENTAÇÃO

em face do MINISTÉRIO DO TURISMO, com sede nesta cidade e conhecida por esta í. Corte de Contas, em virtude dos atos praticados por sua Pregoeira, Sra. NEUZI DE OLIVEIRA LOPES, na condução do PREGÃO ELETRÔNICO 009/2015, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.



: 37. 405.04/85-/2015 (119): 500002946



Sistemas de Comunicação e Segurança. TVweb/IPTV, Curso e Treinamento Via Web, Tradução Simultânea. SCLN 306 Bloco C Conj. 114 CEP: 70745-530 Asa Norte Brasília/DF CNPJ: 00.660.928/0001 - 00

Tel.: (61)30371680

www.lifecon.com.br life@lifecon.com.br

I - SÍNTESE DOS FATOS

A empresa Representante atua no mercado de prestação de serviços em T.I e participou do **Pregão Eletrônico de nº 009/2015**, promovido pelo Ministério do Turismo.

O mencionado procedimento licitatório foi aberto às 10h00 do dia 18.02.2016 e objetiva a contratação dos serviços de sustentação da infraestrutura de TI do Ministério do Turismo englobando: manter a disponibilidade do ambiente de infraestrutura tecnológico do Ministério do Turismo por meio das seguintes atividades: otimizar e garantir alto desempenho do ambiente de rede, criar e manter o ambiente de virtualização, montar e configurar clusters, garantir a segurança da informação, realizar instalação de servidor Linux/Windows, criar imagens de sistemas operacionais para desktops, instalar/atualizar/remover softwares corporativos, apoiar na criação de normas e padrões relacionados a redes, realizar backups e restores, manter a disponibilidade, segurança e integridade e funcionamento do banco de dados, gerenciar, instalar e remover fisicamente ativos dentro do datacenter do Ministério do Turismo.

A Empresa Representante, aos 26.02.2016, foi INABILITADA pela Pregoeira que conduziu o certame, porque, supostamente, não teria atendido ao item 10.3, "c" do Edital do P.E 009/2015, que assim dispunha:

- "10.3 Para a habilitação, a licitante detentora da melhor oferta, deverá apresentar os documentos a seguir relacionados:
- c) Atestado de Capacidade Técnica em seu nome, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter prestado serviços de sustentação de infraestrutura de TI, em ambientes com configuração mínima de:





Sistemas de Comunicação e Segurança. TVweb/IPTV, Curso e Treinamento Via Web, Tradução Simultânea. SCLN 306 Bloco C Conj. 114 CEP: 70745-530 Asa Norte Brasília/DF CNPJ: 00.660.928/0001 - 00

Tel.: (61)30371680

www.lifecon.com.br life@lifecon.com.br

Em razão da ilegalidade praticada pela Pregoeira do Ministério do Turismo, consistente na inabilitação da Empresa Representante, esta interpôs recurso administrativo contra a decisão de inabilitação, o qual, todavia, foi julgado totalmente improcedente.

Entretanto, Senhor Presidente, o julgamento realizado pelo Ministério do Turismo está equivocado e desprovido de fundamentação legal.

Isso porque a Pregoeira do MTUR considerou que os Atestados de Capacidade Técnica juntados pela Representante no certame, e emitidos pela FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, INCRA, TRE/AL, TRE/AP, FARMANGUINHOS, TELEBRAS, SUDAM E PGFN, não seriam compatíveis com o objeto licitado.

Nesse contexto, destaca-se que a Representante, em suas razões de recurso administrativo, fez referência à histórica decisão recentemente exarada por esta Corte de Contasi, enfatizando que o Órgão Julgador Administrativo, na análise dos documentos relativos à qualificação técnica operacional da Representante, deveria avaliar a sua habilidade na prestação de serviços e gestão de contratos administrativos.

Contudo, agindo em oposição ao disposto na legislação vigente e ao entendimento pacificado no âmbito desta Corte de Contas, a Pregoeira do MTUR assim decidiu:

"13 Acertadamente, a preocupação do acórdão do TCU é com a capacidade de gestão trabalhista por parte das empresas



¹ Acórdão n.º 1214/2013-TCU-Plenário.



Sistemas de Comunicação e Segurança. TVweb/IPTV, Curso e Treinamento Via Web, Tradução Simultânea. SCLN 306 Bloco C Conj. 114 CEP: 70745-530 Asa Norte Brasília/DF CNPJ: 00.660.928/0001 - 00

Tel.: (61)30371680 www.lifecon.com.br life@lifecon.com.br

> terceirizadas como um todo, devido, principalmente, aos Representantes problemas na administração Especificamente, a alínea 114, do acórdão citado, é decorrente daquilo explícito nas alíneas 112 e 113, as quais tratam de atividades de pouca complexidade, termo este presente na própria alínea 114. Ora, se o serviço de Sustentação de Infraestrutura de TI de um órgão Federal fosse uma atividade de pouca complexidade," as inferências da Representante poderiam até fazer algum sentido. Porém, basta observa os anexos I e II do Termo de Referência para saber que não é um serviço de pouca complexidade. Ademais, a empresa em análise retirou o Termo de Vistoria no dia 16/02/2016, sendo enviado email no dia seguinte, com todas as atividades a serem realizadas, detalhadas em 91 páginas."

(..) CONCLUSÃO

Assim sendo, não há que se retificar a decisão adotada pela Pregoeira e sua equipe de Apoio. Neste contexto, firme nos argumentos apresentados no recurso impetrado pela LIFE TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA, para no mérito, NEGARLHE PROVIMENTO.

Sob esse cenário, e mediante os fatos doravante expostos, demonstrar-se-á que os atestos acostados pela Representante no P.E 009/2015 do MINISTÉRIO DO TURISMO são compatíveis com os requisitos editalícios e preenchem os requisitos essenciais elencados na Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93.

No mesmo sentido, evidenciar-se-á que os fundamentos da referida decisão administrativa padecem de vícios de nulidade, uma vez que a modalidade utilizada pelo MTUR para prestação dos serviços epigrafados foi o Pregão, regido pela Lei 10.520/2002, a qual prevê a sua utilização para aquisição de "bens e serviços comuns"2.

Assim, para que sejam preservadas as finalidades precípuas da licitação, impende ser anulado o ato de inabilitação da Representante e os demais atos subsequentes realizados no





Sistemas de Comunicação e Segurança. TVweb/IPTV, Curso e Treinamento Via Web, Tradução Simultânea. SCLN 306 Bloco C Conj. 114 CEP: 70745-530 Asa Norte Brasília/DF CNPJ: 00.660.928/0001 - 00

Tel.: (61)30371680 www.lifecon.com.br life@lifecon.com.br

bojo do procedimento do Pregão Eletrônico 009/2015 do Ministério do Turismo e o eventual Contrato Administrativo dele adjacente, se houver.

II – A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ACOSTADA AO P.E 009/2015 DO MTUR PELA REPRESENTANTE

Para participação no P.E 009/2015 do MTUR, a Empresa Representante apresentou atestados de capacitação técnica emitidos por: Fundação Oswaldo Cruz, Departamento de Controle do Espaço Aéreo, INCRA, TRE/AL, TRE/AP, Farmanguinhos, TELEBRAS, SUDAM e PGFN.

Destaca-se, Senhor Presidente, que todos os atestados de capacidade técnica anexos ao certame pela Representante correspondem às atividades de sustentação da infraestrutura de TI, e são absolutamente compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação epigrafada.

Ademais, os citados atestos possuem todas as informações necessárias e suficientes para que, mediante comparação entre seus objetos e o serviço contratado pelo Órgão, seja possível inferir a aptidão da Representante para a execução do contrato nos termos em que se propõe.

Diga-se mais, os documentos acostados ao processo pela Representante evidenciam um sistema normativo de aptidões que possuem uma complexidade intelectual, tecnológica e operacional superior aos exigidos na contratação em comento, senão, veja-se:





Sistemas de Comunicação e Segurança. TVweb/IPTV, Curso e Treinamento Via Web, Tradução Simultânea. SCLN 306 Bloco C Conj. 114 CEP: 70745-530 Asa Norte Brasília/DF CNPJ: 00.660.928/0001 - 00

Tel.: (61)30371680 www.lifecon.com.br life@lifecon.com.br

EXIGÊNCIA EDITALICIA	COMPROVAÇÕES DA
rentalis in the second	REPRESENTANTE
Subitem c.1) - 550 (quinhentos e	Atestado Fiocruz – atendimento de
cinquenta) estações de trabalho, entre	usuário por maquina 3.000 estações de
desktops e notebooks configurados	trabalho.
com sistema operacional windows;	
Subitem c.2) 35 (trinta e cinco)	Atestado Fiocruz – parque tecnológico
equipamentos servidores,	Servidores físicos - 35 servidores de
configurados com sistemas	rede físicos.
operacionais windows server ou baseados	
em linux;	
Subitem c.3) 170 (cento e setenta)	Atestado Fiocruz – parque tecnológico
máquinas em ambiente virtualizado;	Servidor e virtuais – 247 servidores de
	rede virtuais.
Subitem c.4) 2 (dois) storages;	Atestado Fiocruz – parque tecnológico
	Sistema de armazenamento – 02
	storage hitachi de 600tb.
Subitem c.5) 50 (cinquenta) switches;	Atestado Fiocruz – parque tecnológico
	Ativos de rede - 75 switch lan cisco
Subitem c.6) 14 (quatorze) access point	Atestado Fiocruz – parque
(pontos de acesso para redes sem fio).	tecnológico. Ativos de rede - 30 access
	point 3com.

Destaca-se que a Empresa Representante anexou ao processo licitatório atestados de capacidade técnica que comprovam a prestação de serviços administrativos desde o ano de 2010.

No mesmo sentido, a Representante igualmente comprovou a execução de serviços com pelos menos 400 postos de trabalho.

Desse modo a exigência editalícia do item 10.3 "c" do Edital do P.E 009/2015 foi devidamnte atendida, na sua integralidade, pela Empresa Representante.



Sistemas de Comunicação e Segurança. TVweb/IPTV, Curso e Treinamento Via Web, Tradução Simultânea. SCLN 306 Bloco C Conj. 114 CEP: 70745-530 Asa Norte Brasília/DF CNPJ: 00.660.928/0001 - 00

Tel.: (61)30371680 www.lifecon.com.br life@lifecon.com.br

III — A COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA DA REPRESENTANTE EM GERIR MÃO DE OBRA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Sob outra ótica, recente pronunciamento do Tribunal de Contas da União destaca que o que se busca verificar na qualificação técnica operacional nos certames é a capacidade da licitante de gerir mão de obra e não a sua aptidão relativa a determinadas atividades.

À guisa do entendimento defendido, extrai-se, por oportuno, importante excerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União no Processo TC 006.156/2011-8 (REPRESENTAÇÃO):

"TC 006.156/2011-8 - Natureza: Representação. Órgão: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP).

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado."

Logo, no que se refere à compatibilidade da prestação de serviços, o Julgador Administrativo deveria se ater à avaliação da habilidade da Representante na prestação de serviços





Sistemas de Comunicação e Segurança. TVweb/IPTV, Curso e Treinamento Via Web, Tradução Simultânea. SCLN 306 Bloco C Conj. 114 CEP: 70745-530 Asa Norte Brasília/DF CNPJ: 00.660,928/0001 - 00

Tel.: (61)30371680

www.lifecon.com.br life@lifecon.com.br

e gestão de contratos administrativos, e não à identidade técnica de execução destes.

Ainda nesse contexto, não merecem prosperar os falaciosos argumentos utilizados pelo Julgador Administrativo, que, na decisão recursal do P.E 009/2015, relatou que os serviços objetos do certame em análise seriam complexos, não se aplicando, portanto, a referida decisão deste Egrégio Tribunal.

Considerando-se que todas as normas técnicas destacadas no Termo de Referência do Edital do P.E 009/2015 eram de conhecimento da Representante e dos demais licitantes, é plenamente possível a adoção da modalidade do pregão.

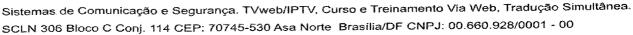
Assim, merece ser decretada por Esta Egrégia Corte de Contas a suspensão dos atos administrativos praticados no Pregão Eletrônico 009/2015 do Ministério do Turismo e de Contrato Administrativo adjacente, se houver, e, por conseguinte, seja determinada a reabertura da fase de habilitação para convocar a licitante Representante.

IV – A NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS

DA TUTELA

Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão.





Tel.: (61)30371680 www.lifecon.com.br life@lifecon.com.br

Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Os argumentos expostos apontam veementemente para a necessidade de aplicação de princípios indissociáveis à Administração Pública, demonstrando que o caso não pode ter solução por determinações motivadas inidoneamente pelo Ministério Representado, os quais acabam por macular os preceptivos constitucionais hierarquicamente superiores.

Nesse passo, registre-se que o Ministério do Turismo já homologou o certame em 24 de março de 2016.

Imperativa a antecipação dos efeitos da tutela para que seja permitido à Representante o reconhecimento do Princípio da Isonomia, para viabilizar a sua participação no certame, sob pena de afronta à Constituição Federal e à jurisprudência firmada nessa Eg.Corte de Contas.

No caso em tela, restou demonstrada a verossimilhança das alegações da Representante, a medida que acosta o Edital e Termo de Referência do Pregão Eletrônico 009/2015 do Ministério do Turismo, Atestados de Capacidade Técnica juntados no Pregão 009/2015 do MTUR, Razões de Recurso e Decisão Administrativa, eivada de vícios de nulidade.

O fundado receio de dano irreparável encontra-se devidamente amparado na eminente assinatura de um Contrato Administrativo advindo de procedimento licitatório com vício de nulidade absoluto.

Aguardar o julgamento final da Representação implicará na impossibilidade da Representante efetivar sua participação no





Sistemas de Comunicação e Segurança. TVweb/IPTV, Curso e Treinamento Via Web, Tradução Simultânea. SCLN 306 Bloco C Conj. 114 CEP: 70745-530 Asa Norte Brasília/DF CNPJ: 00.660.928/0001 - 00

Tel.: (61)30371680

www.lifecon.com.br life@lifecon.com.br

certame e celebrar contrato com a Administração Pública, gerando real prejuízo econômico à Representante.

Por outro lado, acaso, ao final, a Representação seja julgada improcedente, não haverá qualquer prejuízo para a Administração Pública, já que, os itens poderão ser licitados e contratados com as demais empresas que preencherem os termos do Edital.

Sob outra ótica, o *periculum in mora* está consubstanciado na ratificação dos efeitos de um Edital anulável.

Tudo isso leva a crer na verossimilhança das alegações do caso em tela, pelo que merece ser antecipada a tutela pretendida.

Aguardar o julgamento final da lide implicará na assinatura do termo contratual, início da prestação dos serviços e pagamento em prejuízo ao erário. Aí reside o periculum in mora!

V - PEDIDOS

Ex POSITIS, requer:

- a) o conhecimento da presente representação, com fulcro no parágrafo único do art. 237 do Regimento Interno do TCU;
- b) a antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte, para que:
 - i. o MINISTÉRIO DO TURISMO suspenda imediatamente os atos administrativos praticados no Pregão Eletrônico





Sistemas de Comunicação e Segurança. TVweb/IPTV, Curso e Treinamento Via Web, Tradução Símultânea. SCLN 306 Bloco C Conj. 114 CEP: 70745-530 Asa Norte Brasília/DF CNPJ: 00.660.928/0001 - 00

Tel.: (61)30371680 www.lifecon.com.br life@lifecon.com.br

009/2015 e o contrato administrativo adjacente, se houver; e

- c) a citação do Representado, no endereço indicado no preâmbulo, para, querendo, responder a presente Representação;
- d) a confirmação dos efeitos antecipados, com a procedência da Representação para determinar ao Representado a reabertura dos atos administrativos do Pregão Eletrônico 009/2015,
- e) sucessivamente, a procedência da Representação para determinar o reexame da habilitação da Representante, a partir do entendimento exarado nesta Representação, acerca da qualificação técnica operacional, e em conformidade ao que preconiza a Lei 8.666/93 e Lei 10.520/2002;
- para declarar o atendimento pela Representação requisitos de qualificação técnica operacional do P.E. 009/2015 do MTUR, com espeque nos atestos apresentados;
- g) por fim, requer o ingresso da Representante como parte no presente procedimento.

Termos em que, Pede provimento.

Brasília, 04 de abzil de 2016,

Thiago Horozino Ferrari Life Tecnologia e Consultoria Ltda Diretor Comercial

THIAGO HOROZINO FERRARI
DIRETOR COMERCIAL